



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1115169-43.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo**
 Requerente: **-**
 Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Antonio Marquesi**

Vistos.

_ ajuizou **AÇÃO DE**
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de **TAM LINHAS**
AEREAS S.A e **BRITISH AIRWAY PLC**. Alega ter comprado passagens com empresa
 corré TAM, com o transporte realizado pela corré BRITISH AIRWAY. A passagem de ida
 possuía saída de Guarulhos (SP), escala em Londres e destino final Edimburgo, enquanto
 que a passagem de volta tinha o itinerário inverso. Afirma que o objetivo da viagem era a
 participação em um congresso internacional de arbitragem comercial, chamado ICCA, no
 qual seria integrante do *governing body*, além de que participaria de outros diversos eventos
 de grande importância. Entretanto, o autor enfrentou diversos problemas em sua viagem que
 comprometeram sua participação no congresso. Alega que na escala em Londres, ao
 embarcar para o destino final, foi surpreendido com a notícia de que o voo havia sido
 cancelado, e recebeu da empresa aérea British Airway um ticket de trem com a afirmação de
 que não haviam mais voos para o destino desejado. Ademais, o autor afirma que no voo de
 volta, ou seja, de Edimburgo para Londres, recebeu sua mala completamente amassada e
 destruída, registrando reclamação no site de uma empresa terceirizada da companhia
 BRITISH AIRWAY, mas não obteve nenhum retorno. Alega que o valor da mala é
 equivalente a R\$ 5.000,00, e que não era possível o conserto. Requer sejam as rés condenadas
 ao pagamento de R\$ 20.000,00 em indenização por dano moral e R\$ 9.542,17 em
 indenização por dano material.

A ré TAM LINHAS AÉREAS S.A, apresentou contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 1

(fls 119/132). Suscita preliminarmente ilegitimidade passiva, afirmando que o cancelamento do voo se deu unicamente por falha da corré British Airways. No mérito alega que o CDC não pode ser utilizado, visto que em casos de voos internacionais a legislação aplicada é a Convenção de Montreal, e devido a isso a demanda do autor deve ser julgada improcedente. Afirma que não realizou nenhuma conduta ilícita que pudesse causar danos ao autor, e diante disso não é possível estabelecer os pressupostos necessários para a responsabilidade civil por danos morais. Afirma que o quantum indenizatório deve ser ajustado de acordo com a extensão do dano. Impugna o pedido de indenização por danos materiais em virtude da avaria na bagagem, apontando que não possui culpa e que não há indícios suficientes de dano material. Requer improcedência.

A ré **BRITISH AIRWAY PLC** apresentou contestação (fls. 170/191). Suscita a necessidade da utilização da Convenção de Montreal para análise da demanda. Afirma que o voo do autor foi cancelado em razão dos arranjos para o funeral da Rainha Elizabeth, situação imprevisível e inevitável por parte da ré, e que prestou toda a assistência necessária ao autor. Impugna o dano material afirmando que não há certeza de que a avaria notada na mala foi sua culpa, e que não foram comprovados os danos materiais referentes às despesas pelo cancelamento do voo e a hospedagem não utilizada e não reembolsada. Impugna o pedido de indenização por dano moral, alegando que não houve nenhuma conduta capaz de gerar abalo psicológico ao autor. Requer improcedência

Houve réplica (fls. 197/214).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 2

nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despidendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré TAM LINHAS AÉREAS S.A, não procede. Segundo o Art. 34 e 14 do CDC o fornecedor do serviço responde solidariamente pelo ato de seus prepostos independentemente de culpa. Logo, tendo a British Airways, empresa que a corré TAM vendeu as passagens, apresentado falha na prestação de serviço, esta que vendeu responde solidariamente pelos danos. Ademais, a corré TAM, que realizou o intermédio da venda de passagens aéreas, recebe lucro em virtude dessa atividade, logo, conforme o disposto pelo art. 14 do CDC, responde pelos danos que venham a ocorrer ao consumidor em razão da falha na prestação de serviço, pelo fato que participa da cadeia do consumidor.

Primeiramente, é importante ressaltar que a aplicação da Convenção de Montreal não interfere na indenização por danos morais, razão pela qual no caso em epígrafe não há qualquer limitação a ser aplicada.

Ademais, em casos no qual é reivindicado indenização por danos morais, juntamente com a Convenção de Montreal, os termos previstos no CDC são aplicados subsidiariamente. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (posterior à decisão proferida pelo STF no RE 636.331):

"2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC" (STJ, 3ª Turma, REsp 1.842.066, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2020).

Entendo que no mérito o pedido é procedente.

Apesar da afirmação da ré de que o atraso foi necessário, devido ao funeral da Rainha Elizabeth, isso não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, uma vez que sua responsabilidade, neste caso, é objetiva. Ademais, conforme colocado pelo autor, outros voos ocorreram antes e depois do seu ser cancelado. Além disso, a cerimônia do funeral da Rainha Elizabeth ocorreu no período da manhã e tarde em Londres, enquanto que o voo do autor estava programado para às 20h

Com efeito, os argumentos trazidos pela ré não justificam o cancelamento do voo do autor, e não ensejam exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, visto os outros voos realizados no mesmo dia, e a diferença do horário entre o funeral da Rainha Elizabeth e o voo.

Ademais, onexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor é claro, não havendo que se falar em ausência de relação de causa. O atraso do voo, mesmo que tenha sido por precaução, implicou nas situações vivenciadas pelo autor, e como dito antes, não há exclusão de responsabilidade.

Dessa maneira, ante a existência de nexode causalidade entre os prejuízos causados ao requerente e a conduta da requerida, de rigor a determinação de responsabilidade objetiva pelo dano causado.

Tal responsabilidade só seria excluída desde que fosse provada força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro, o que não foi o caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ILEGITIMIDADE PASSIVA Inocorrência
Responsabilidade solidária Cadeia de fornecimento – ***A agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC Responsabilidade objetiva que atinge a todos os fornecedores que participam da cadeia de prestação de serviço Inteligência do art. 7º, parágrafo único c. c. 25, § 1º, ambos do CDC Legitimidade passiva da Corrê CVC reconhecida Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL Contrato de transporte aéreo Atraso e posterior cancelamento de voo por problemas mecânicos na aeronave - Responsabilidade objetiva das Corrês Admissibilidade Inteligência do art. 22, “caput” e parágrafo único, do CDC - Problemas técnicos na aeronave não podem ser qualificados como caso fortuito ou força maior, por se tratarem de fatos absolutamente previsíveis, no exercício da atividade Responsabilidade solidária configurada Dano moral Configuração - Prova - Desnecessidade Basta a prova do fato que gerou a dor Fixação em R\$ 9.000,00 Admissibilidade. Recursos desprovidos.*** (TJSP – Apelação nº 0012135-40.2011.8.26.0008 - 20ª Câmara de Direito Privado j. 31/03/2014).

Ação Indenizatória – Ilegitimidade passiva – Inocorrência
– Responsabilidade solidária da agência de turismo – Contrato de prestação de serviços turísticos – Atraso injustificado de voo – Transtornos e prejuízos sofridos pela autora suficientes à configuração de danos morais e materiais indenizáveis – Valor da indenização por danos morais se mostra moderado e adequado à causa Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP – Apelação nº 0025947-44.2011.8.26.0625 - 14ª Câmara de Direito Privado j. 17/02/2016).

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DE PARTE ***Corré***
apelante que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, imputando exclusivamente à outra corré a responsabilidade pelo evento danoso Rejeição Hipótese em que, mesmo que não tenha concorrido para o evento danoso, a agência de viagens integra a cadeia de fornecedores do produto final Incidência do artigo 7, parágrafo único, e artigo 25, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1º, do CDC Preliminar rejeitada.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL
CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DANO MORAL E DANOS MATERIAIS

Pretensão de reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente demanda com pedidos de indenização por danos material e moral Descabimento Responsabilidade objetiva e solidária da agência de viagens (CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 14), a qual responde pela irregularidade dos serviços prestados Cancelamento injustificado de voo Danos materiais decorrentes da aquisição de novas passagens pelos autores, que devem ter ressarcidos os valores das passagens do voo cancelado Dano moral que se configura “in re ipsa” - Precedentes do STJ RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação nº 1012663-43.2014.8.26.0011 - 13ª Câmara de Direito Privado j. 06/03/2017).

ILEGITIMIDADE PASSIVA RÉ QUE FAZ PARTE DO
MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA CONTRATADA AGÊNCIA DE
VIAGENS INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR PRELIMINAR REJEITADA RESPONSABILIDADE CIVIL
TRANSPORTE AÉREO CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL
CONFIGURADO INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 VALOR NÃO
IMPUGNADO SENTENÇA PROCEDENTE INDENIZAÇÃO MANTIDA NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – Apelação nº 1003977-87.2016.8.26.0562 - 15ª
Câmara de Direito Privado j. 29/06/2017).

Dessa forma, não estando presente nenhuma excludente da responsabilidade, de rigor o dever da ré em ressarcir os danos causados.

Passo, portanto, à análise do pedido de danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 6

Sobre a indenização é notório perceber os danos sofridos pelo autor, que se viu diante de um atraso sem nenhuma motivação aparente, e diante disso acabou sofrendo perdas muito grandes, tendo em vista o congresso que foi convidado a participar (ICCA) no qual integraria posição de extrema importância, além da reunião e jantar perdido e da impossibilidade de realizar a palestra à qual foi convidado a realizar em tal congresso.

Corroborando a tese da desnecessidade de demonstração de prova efetiva de dano, valho-me da lição doutrinária do jurista Sergio Cavalieri Filho:

“Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral'. (Programa de Responsabilidade Civil . 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 108).

Pois bem, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 é suficiente para punir a ré,, e para compensar o autor pelo sofrimento e pela dor vivenciada.

Sobre o pedido de danos materiais também entendo que são devidos.

O valor da passagem não utilizada e da hospedagem não utilizada devem ser reembolsados integralmente, visto que existe nexo de causalidade entre a conduta da Ré pelo cancelamento do voo, e o prejuízo sofrido, haja visto que, caso o cancelamento não ocorresse, o autor iria usufruir da passagem e da diária de hotel pagas.

Ademais, sobre a danificação da bagagem é possível concluir pela foto juntada aos autos na folha 90, que o dano realizado não foi feito pela simples retirada da esteira, visto a danificação profunda na parte superior da mala. Ademais, não cabe ao autor provar que não é o responsável pelo dano, visto a relação consumerista estabelecida entre as partes. Logo tal encargo de provar fica sobre a parte das rés.

Tendo isso em vista, entendo que as rés também devem indenizar o autor pelas avarias apresentadas na bagagem.

O dano material em voos internacionais é regido e limitado pela convenção de Montreal. Nesse cenário aplica-se o item 1 e 2 do artigo 22 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Convenção de Montreal :

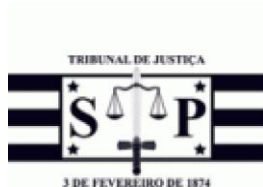
*Artigo 22 Limites de Responsabilidade Relativos ao
 Atraso da Bagagem e da Carga*

1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

É notório perceber que o limite de 4.150 DES relacionados aos danos por conta de atraso equivalem a R\$ 29.548,00, e o limite de 1.000 DES relacionados a avaria no transporte da bagagem equivalem a R\$ 7.120. Dessa forma os valores demandados pelo autor em virtude de danos materiais encaixam-se no limite imposto pela convenção (R\$ 9.542,17 = 4.543,17 de danos por conta de atraso + R\$ 5.000,00 de avaria na bagagem).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I do CPC, para (i) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00, devidamente atualizado desde a presente data pela tabela do TJ SP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, (ii) condenar a ré ao pagamento de danos materiais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 9

arbitrados em R\$ 9.542,17, com correção monetária desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, arcarão as rés com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1115169-43.2022.8.26.0100 - lauda 10